RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.725 - BA (2018/0258984-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : LEONARDO VITORIA DOS SANTOS GOMES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD). SUPOSTA AUSÊNCIA DE PAD E DE FIXAÇÃO DE PRAZO. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.
Recurso em *habeas corpus* não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Leonardo Vitoria dos Santos Gomes** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia (HC n. 0014134-27.2017.8.05.0000 – fls. 66/76).

Colhe-se dos autos que o Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da comarca de Feira de Santana/BA, que incluiu o recorrente no Regime Disciplinar Diferenciado – RDD, por ter, supostamente, participado de um motim na penitenciária em que cumpre pena (Processo n. 0301255-63.2017.8.05.0080 – fls. 52/56).

Nesta Casa, a defesa alega, em síntese, existência de constrangimento ilegal em virtude da inclusão do recorrente no Regime Disciplinar Diferenciado – RDD, sem que, supostamente, tivesse ocorrido a prévia instauração de processo administrativo disciplinar e sem a fixação de prazo para permanência.

Nesses termos, pretende que as decisões anteriores *sejam declaradas nulas e, por consequência, que o paciente seja transferido para o regime anterior (semiaberto)* – fl. 103.

Liminar indeferida (fls. 115/116), informações prestadas (fls. 129/153 e 159/225), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso, em parecer assim ementado (fl. 339):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL.

SUPOSTAS IRREGULARIDADES DAS DECISÕES QUE INCLUÍRAM O ORA RECORRENTE NO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD), SEM A PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) E SEM A FIXAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA NESSE REGIME. NÃO APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECLAMO NÃO CONHECIDO.

– As razões do presente reclamo, no sentido da impossibilidade de inclusão do reeducando no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), sem a prévia instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e sem a fixação do prazo de permanência nesse regime, não chegaram a ser objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual esta Colenda Corte Superior não pode conhecer do presente recurso, sob pena de indevida supressão de instância.

– Parecer pelo não conhecimento do recurso ordinário.

É o relatório.

Estou de pleno acordo com o parecer do Ministério Público Federal, cujas razões passo a adotar (fls. 342/343 – grifo nosso):

O Presente recurso não comporta conhecimento, consoante as razões a seguir expendidas.

É que **as razões do reclamo, que sustentam a existência de supostas irregularidades verificadas nas decisões proferidas pelo d. Juízo da Execução, consubstanciadas na inclusão do ora recorrente no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) sem a prévia instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e sem a fixação do prazo limite de sua permanência nesse regime diferenciado, não chegaram a ser debatidas pelo Tribunal *a quo*, por ocasião do julgamento do *habeas corpus*.**

Com efeito, depreende-se dos autos que o acórdão ora hostilizado não conheceu do *writ* impetrado perante a Corte de origem por se tratar *habeas corpus* substitutivo de agravo em execução e por ensejar a necessidade de dilação probatória para o atendimento da pretensão nele formulada, haja vista que não foram acostadas as provas pré-constituídas necessárias ao conhecimento e apreciação do *mandamus*. Ademais, malgrado tenha o Tribunal estadual adentrado ao mérito, ante a possibilidade de concessão da ordem de ofício, limitou-se a discorrer que "embora a Impetrante defenda que o Regime Disciplinar Diferenciado só pode ser aplicado a preso provisório ou que cumpra pena em regime fechado, a Lei de Execuções Penais admite a aplicação de tal regime a qualquer condenado, independentemente do regime de cumprimento de pena, caso tenha sido praticada falta grave prevista como crime doloso."

Como se vê, a Corte *a quo* em nada se pronunciou acerca das alegações e pretensões formuladas na presente interposição, deixando, assim, de enfrentar especificamente as supostas irregularidades das decisões do Juízo da Execução que motivaram o manejo da ação ambulatorial.

Tal circunstância inviabiliza o conhecimento do presente recurso, por parte desta Corte Superior, para apreciação direta dos fundamentos nele agitados, sob pena de se proceder a indevida supressão de instância.

Com efeito, o Tribunal de origem não discutiu as matérias aqui tratadas, quais sejam, a suposta inexistência de prévia instauração de processo administrativo disciplinar para a inclusão do recorrente no Regime Disciplinar Diferenciado – RDD, bem como a alegada ausência da fixação de prazo de sua permanência nesse regime.

Tal o contexto, as referidas questões também não podem ser analisadas por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito:

> RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. CONDUTA REITERADA CONTRA MENINO DE 3 ANOS DE IDADE. ASSEGURAÇÃO DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO FORNECIDO NOS AUTOS. AMEAÇAS DO PAI DO RECORRENTE AOS FAMILIARES DA VÍTIMA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PARCIAL CONHECIMENTO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIMENTO.
>
> [...]
>
> 6. **Não conhecimento da tese de cumprimento da custódia ilegalmente em regime disciplinar diferenciado, haja vista a** ausência de comprovação da situação e **inexistência de apreciação da tese na Corte de origem.**
>
> 7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
>
> (RHC n. 92.171/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/5/2018 – grifo nosso).

> RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESE DE QUE A VÍTIMA E SUA GENITORA POSSUEM TRANSTORNOS QUE AMEAÇAM A VERACIDADE DE SEUS TESTEMUNHOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RÉU QUE É VIZINHO DA VÍTIMA. RISCO DE INFLUÊNCIA NOS DEPOIMENTOS A SEREM PRESTADOS PELA VÍTIMA E PELAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA E DE PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA GRAVIDADE DO ESTADO DE SAÚDE E DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO CÁRCERE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
>
> 1. **Inviável o conhecimento originário por este Superior Tribunal de tese não analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância**.

> [...]
> 7. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.
> (RHC n. 109.683/BA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 31/5/2019 – grifo nosso).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator